



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

SENTENÇA

AUTOS N.º 0039643-24.2016.8.16.0182

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDA: Copel Distribuição S/A

1. Em que pese o entendimento do Juiz Leigo no movimento sequencial 44, não foi dada a solução mais adequada ao caso, motivo pelo qual, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, passo a proferir outra sentença em substituição.

2. Passo a decidir.

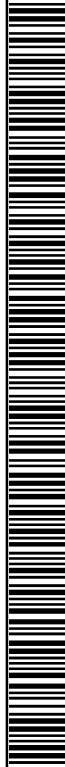
Trata-se de demanda de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Relata a autora [REDACTED] que em 26.09.2016, chegando em sua residência, notou que a energia elétrica havia sido cortada e o relógio lacrado, assim, em contato com a COPEL, foi informada que havia duas faturas em aberto, uma de 10.10.2014 e outra de 10.02.2015, além de autorreligação do relógio, sem autorização da requerida, em 28.06.2012.

Afirma que não houve aviso de irregularidade nem de qualquer pendência pela requerida.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, e no mérito, a confirmação da medida e indenização por danos morais.

Em sede de contestação (mov. 35), a requerida COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A afirma que a reclamante é titular da unidade consumidora n. 14256440, localizada na Rua Alberto Potier, n. 100, bloco 11, apartamento 21, em Curitiba – PR, sendo que em 12.05.2011





PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

foi efetuada uma solicitação de Troca de Padrão na Unidade Consumidora 293067, tendo a cliente [REDACTED] solicitado a troca do padrão para um Bifásico de 50 Ampères e em 29.11.2011 a COPEL enviou uma carta à autora para que regularizasse o disjuntor, pois estava superdimensionado, devendo proceder à substituição do disjuntor por um monofásico de 40 Ampères, com prazo até 10.12.2011, com aviso ao porteiro do condomínio em 22.06.2012 para repassar aos moradores a informação de que havia escoado o prazo para a troca do disjuntor.

Alega que, como a unidade consumidora estava em desacordo com as normas estabelecidas pela distribuidora, em 25.06.2012 foi efetuado o seu desligamento por deficiência técnica, nos termos do art. 171, inc. III, da Resolução ANEEL 414/2010.

A requerida sustenta que em 26.09.2016 a autora entrou em contato solicitando a religação da unidade consumidora n. 293067, oportunidade na qual a concessionária identificou que a unidade estava ligada à revelia, pois continuava a gerar faturas mensais, havendo, ainda, duas faturas em aberto, relativamente aos meses de 09/2014 e 01/2015.

Segue aduzindo que, uma vez identificada a ocorrência de adulteração no conjunto de medição – rompimento de lacres para autorreligação –, restou caracterizado procedimento irregular, pelo que em 30.09.2016 a COPEL promoveu a retirada do equipamento de medição de uma unidade consumidora que estava suspensa desde 2012.

Conclui pela ausência de abusividade na suspensão do fornecimento de energia elétrica, sendo que o pedido de nova ligação somente poderá ser deferido após a correção da entrada de serviço e o pagamento das faturas pendentes.

A autora impugnou a contestação no petítório de mov. 42.

Da inversão do ônus da prova

A finalidade da prova nada mais é do que demonstrar a verdade fática para que se possa autorizar a incidência normativa sobre o caso concreto, ou seja, para que o juiz tenha convicção, certeza, baseado na verdade apurada nos autos, e aplique o direito ao caso com segurança.

A inversão do ônus da prova é uma garantia de equilíbrio à relação de consumo, face à reconhecida vulnerabilidade do consumidor. Vale realçar que o ônus da prova insculpido no diploma consumerista deve ser aplicado quando presente um dos requisitos previstos no artigo 6º, inc. VIII, com o objetivo de equilibrar a relação processual.

Havendo o magistrado, em seu espírito de julgador, constatado que estão presentes um dos requisitos para a inversão do ônus, após verificar segundo as regras de





PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

experiência que as alegações do autor são verossímeis ou que o consumidor é hipossuficiente, inverterá o ônus em favor do consumidor.

Deste modo, da análise dos autos, se verifica na espécie que a autora preencheu os requisitos legais, uma vez que demonstrou a verossimilhança de suas alegações, bem como a sua hipossuficiência técnica em demonstrar a inexistência de irregularidade na entrada de serviço (disjuntor), bem como adulteração do conjunto de medição com o fim de autorreligação, sendo ônus da requerida a produção de provas em sentido contrário.

Diante disto, inverte o ônus da prova, para que a requerida demonstre a responsabilidade da requerente na colocação de disjuntor incompatível com a rede elétrica do prédio e na autorreligação do relógio com o rompimento dos lacres, não havendo, portanto, de sua parte, falha na prestação do serviço.

Do mérito

A autora alega que foi surpreendida com o corte no fornecimento da energia elétrica, enquanto a requerida sustenta que o desligamento da unidade consumidora se deu em 2012 por deficiência técnica, porém, com a reclamação da autora, constatou-se que houve a autorreligação da unidade à revelia da COPEL, o que ensejou, posteriormente, a retirada do equipamento de medição.

A fim de demonstrar suas alegações, a requerida COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A juntou telas do seu sistema, ou seja, documentos produzidos unilateralmente pela demandada, não servindo, pois, como prova.

Ademais, quanto à alegação de que a autora promoveu à troca do disjuntor, o qual seria incompatível com a rede elétrica do prédio onde reside, a requerida não demonstrou que cumpriu as exigências do art. 142 da Resolução Normativa n. 141/2010 da ANEEL:

Art. 142. A distribuidora deve comunicar ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, a necessidade de proceder às correções pertinentes, quando constatar deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica, informando-lhe o prazo para regularização e o disposto no § 1º.

Verifica-se que não houve comunicação à autora acerca das necessárias correções, no caso, da troca do disjuntor por um de 40 Ampères, nem a concessão de prazo para tanto. A alegação de que houve comunicação ao porteiro não supre a exigência de comunicação inequívoca ao consumidor acerca de eventual irregularidade constatada e da aplicação de penalidade, consistente na suspensão do fornecimento de energia, no caso de não correção no prazo.





PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

Não houve, no entanto, comunicação escrita, específica e com entrega comprovada à autora acerca de suposta irregularidade no disjuntor.

Não obstante isso, houve, supostamente, a suspensão do fornecimento de energia pela requerida, conforme defesa da própria demandada. Esta não comprova, no entanto, a notificação da suspensão, com as formalidades previstas no art. 173 da mencionada resolução da ANEEL:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

II – a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III – a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99.

Mesmo quando a deficiência técnica caracteriza risco iminente de danos a pessoas, a bens ou à rede elétrica, implicando em imediata suspensão do fornecimento de energia elétrica, o motivo da suspensão deve ser informado ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada. Inteligência do art. 170, da Resolução 141/2010 da ANEEL. Portanto, ainda que houvesse algum risco iminente, isso não isentaria a requerida de comunicar a autora acerca da suspensão e do motivo.

Não foi dada ciência inequívoca à autora da suposta suspensão do fornecimento de energia elétrica lá em 2012.

Ademais, se houve suspensão dos serviços – muito embora a autora alegue não ter conhecimento a respeito disso –, não haveria razão para a requerida continuar a efetuar a leitura do medidor e faturar o consumo, mas o fez até 2016, quando houve então incontroversa suspensão no fornecimento de energia.

Ora, não é crível que a requerida tenha promovido a suspensão do fornecimento de energia em 2012 e que, como a requerida permaneceu emitindo faturas, seu sistema não tenha acusado a continuidade do consumo, ou seja, que haveria, naquela unidade consumidora, irregularidade, uma vez que o fornecimento deveria estar suspenso.

Das provas carreadas aos autos, não se denota qualquer irregularidade na unidade consumidora da requerente a ensejar a suspensão do fornecimento em 2012, sequer restou demonstrada a suspensão. Tanto que a requerida continuou a prestar os serviços regulamente,





PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

registrando o consumo e realizando as respectivas cobranças através da emissão de faturas. Inclusive, verifica-se do histórico de consumo e pagamento (mov. 35.4) que em meados de julho/2013 provavelmente houve a troca do medidor, eis que a medição no mês de junho/2013 estava em 9858 e em julho/2013 em 14 (mov. 35.4).

Pois bem, apesar de não se verificar irregularidades prévias na unidade consumidora, em setembro/2016 houve incontroversa suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Mais uma vez, constata-se que não houve notificação prévia da suspensão, em descumprimento ao art. 173 da Resolução 141/2010 da ANEEL.

Da análise da fatura relativa a agosto/2016, com vencimento em 10.09.2016 (mov. 1.4), verifica-se que ao final, sem qualquer destaque, consta a informação de débitos em 09/2014 e 01/2015, não no campo adequado para tanto, previsto especificamente na fatura, de “reaviso de vencimento” ou de “aviso de vencimento” e não há qualquer aviso prévio sobre a suspensão:

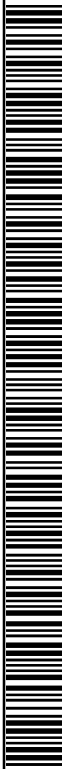
Períodos Band Tarif. Verde: 09/07-10/08
INCLUSO NA FATURA PIS R\$ 0,13 E COFINS R\$ 0,60 CONFORME RES. ANEEL 130/2005
A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores não relacionados
a prestação do serviço de energia elétrica, como convênios e descontos.
A PARTIR DE 01/09/2016 - PIS/PASEP 0,96% + COFINS 4,36%.
DEBITOS: 09/2014 R\$ 92,67 01/2015 R\$ 74,16

Assim, constata-se a ausência de informação clara e adequada sobre eventual débito e sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em que peses as faturas de 09/2014 e 01/2015 terem sido pagas em atraso (mov. 36.2/36.3), a requerida alega que o corte não se deu em razão do inadimplemento, mas em razão de adulteração do conjunto de medição, que ensejou a retirada do medidor (mov. 35.1):

Resta claro, portanto, que não se trata de corte em virtude de inadimplemento das faturas em aberto, as quais, ressalte-se, foram geradas no período de suspensão, o que comprova a autorrelição.

Porém, se não houve a observância do procedimento para determinar a suspensão do fornecimento de energia em 2012, nem comprovação de aviso ou de efetiva suspensão, como poderia a requerida, após 4 (quatro) anos, interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, também sem observar o procedimento cabível, com retirada do medidor?





PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

Deveria a requerida ter demonstrado que a autora adulterou o medidor, (autorreligação), através de vistoria do conjunto de medição, demonstrando cabalmente a responsabilidade da autora na violação em procedimento com contraditório, o que não houve.

A demandada sustenta que houve a suspensão do fornecimento em 2012, mas que a suposta autorreligação somente foi constatada em 2016, pelo que providenciou a retirada do medidor, sem comprovar a responsabilidade da consumidora ou propiciar a sua defesa, nem demonstrar a suposta violação.

É o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais do Paraná no Enunciado nº 6.2:

Enunciado N.º 6.2 – Violação de medidor de energia – inobservância do contraditório: Não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório.

Sequer foi lavrado TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade, nem concedido prazo para que a acompanhasse a verificação do medidor, de forma que restou prejudicado o contraditório.

Portanto, a requerida retirou o medidor da residência da autora, sem demonstrar a suposta violação ao conjunto de medição nem que a requerente seria autora da violação.

Registro que é da COPEL a responsabilidade pela manutenção dos relógios medidores e verificação de eventuais violações. É o custo e risco da atividade empresarial, que não pode ser transferida ao consumidor, que tem apenas o dever de pagar o preço estipulado pela companhia ao serviço prestado.

Não tendo a requerida se desincumbido da prova que lhe cabia, qual seja: que a requerente promoveu a troca do disjuntor por um incompatível com a rede elétrica do prédio e que procedeu à autorreligação do conjunto medidor com o rompimento dos lacres supostamente colocados quando da suspensão do fornecimento em 2012, tenho por abusiva a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, com a retirada do conjunto medidor.

Desta forma, agiu ilicitamente a requerida ao promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da autora, a qual vem sofrendo com a ausência de um serviço público essencial desde setembro/2016, pelo que deve a requerida providenciar imediatamente o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora.





PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

Não há que se condicionar o restabelecimento do serviço à correção da entrada de serviço, eis que não foi demonstrada a existência de irregularidade na unidade consumidora. Assim, caso hodiernamente se constate irregularidade e/ou deficiência técnica, deverá a requerida proceder ao regular procedimento de averiguação, com comunicação escrita, específica e entrega comprovada à autora e concessão de prazo para correção.

Também não há que se condicionar o restabelecimento do serviço ao pagamento das faturas pendentes, pois, como visto, as faturas já foram pagas, ainda que em atraso.

No tocante aos danos morais, cumpre consignar que se está diante de uma perfeita relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, a responsabilidade da requerida é objetiva, cujo dever de indenizar insurge independentemente da demonstração de culpa, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a requerida submete-se à teoria do risco administrativo. Assim já decidiu a 1ª Turma Recursal do Paraná:

“Saliente-se que a prestadora de serviço público submete-se, no tocante a responsabilidade civil, à teoria do risco administrativo. A concessão de serviços públicos deve atender ao interesse público e subsume-se à exigência dos atributos, da qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança. Tratando-se de atividade remunerada através do pagamento de tarifas, imputa-se ao concessionário do serviço público a assunção de riscos de danos decorrentes de interrupção de elétrica, devendo zelar pela incolumidade do sistema e seus consumidores. Quando os serviços públicos não forem prestados de forma adequada, eficiente, segura, e, em se tratando de essenciais, de forma contínua, o consumidor pode invocar a tutela do CDC.”¹

Desta feita, pouco importa as razões pelas quais a falha na prestação do serviço ocorreu, bem como, se tal fato é culpável ou não, bastando a ocorrência do dano para configurar o dever de indenizar.

Assim, para se eximir do dever de indenizar, deveria a requerida comprovar a inexistência de falha na prestação de serviço, ou culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, a teor do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não fez.

Configura-se assim, portanto, o nexos causal entre a conduta indevida da requerida – ausência de procedimento regular no tocante à suposta colocação de disjuntor incompatível com a rede elétrica e aviso prévio sobre a suspensão no fornecimento dos serviços, bem como ausência de procedimento regular para apurar a autorreligação do medidor e corte no

¹ TJPR, 1ª Turma Recursal, RI n. 2011.0007787-1, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite, j. 04.08.2011





PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

fornecimento de energia elétrica indevido, abusivo e sem prévio aviso – e o dano experimentado pela autora, fazendo, esta, jus à indenização por danos morais pleiteada.

Em relação à prova dos danos, por tratar-se de dano imaterial, ela não pode ser feita nem exigida a partir dos meios tradicionais, a exemplo dos danos materiais. Exigir tal diligência seria demasia e, em alguns casos, tarefa impossível.

Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano se encontra ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Nessa perspectiva, para a demonstração do dano moral basta a realização da prova do nexó causal entre a conduta (indevida ou ilícita), o resultado danoso e o fato. Não se trata de uma presunção legal, pois é perfeitamente admissível a produção de contraprova, se demonstrado que não consiste numa presunção natural.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Nesse sentido, destaca-se a lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.”. (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).”

Desta forma, resta evidente a ocorrência de dano moral diante da falha na prestação do serviço, consistente na cobrança indevida referente à diferença no consumo apurado e na negativa em transferir a titularidade da unidade de energia elétrica. Demonstrada, desse modo, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, passa-se à quantificação da indenização.





PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao *status quo ante*. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não sendo possível a *restitutio in integrum* em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto. Atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes, à repercussão, **às sucessivas irregularidades perpetradas pela requerida e o fato de que a autora encontra-se sem o fornecimento de energia elétrica há quase 6 (seis) meses, serviço público essencial para a subsistência e dignidade da autora**, considero suficiente para reparar o dano moral perpetrado o montante indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedentes os pedidos contidos na inicial**, formulados por [REDACTED] em face de Copel Distribuição S/A, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar a abusividade no corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora e determinar o restabelecimento do seu fornecimento;
- b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI a contar da data desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ainda, **concedo a tutela antecipada** para determinar que Copel Distribuição S/A restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência da autora, cliente n. 14256440 e unidade consumidora n. 293067, localizada na Rua Alberto Potier, n. 100, bloco 11, apartamento 21, em Curitiba – PR, **independente do trânsito em julgado**, o que faço com fundamento no art. 300, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil e no art. 43 da Lei n. 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ
5º Juizado Especial Cível e Criminal
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Av. Pres. Getúlio Vargas, 2826 – Água Verde – fone: 3234-3628

Intime-se pessoalmente a requerida, para, no prazo de 48 horas, dar cumprimento à determinação acima, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 537, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, ante o teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de março de 2017.

Wolfgang Werner Jahnke
Juiz de Direito Supervisor

